



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.410 - SC (2010/0197280-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **WALDEMAR TIEFENSEE E OUTRO**
ADVOGADOS : **HAROLDO PABST E OUTRO(S)**
VANESSA PABST METZLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. SOLIDARIEDADE. SÚMULA N. 26/STJ. ANÁLISE DA INTENÇÃO DAS PARTES. FALTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. SOLIDARIEDADE AFASTADA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

2. O comparecimento do avalista da cártula no instrumento de contrato por ela garantido pode indicar que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações contraídas, além daquelas decorrentes do aval na promissória vinculada.

3. Para reconhecer que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações do contrato, é necessária a presença de elementos objetivos aptos a amparar tal conclusão.

4. Havendo as instâncias de origem delineado que o contrato faz clara separação das figuras do avalista da nota promissória vinculada e do garantidor da obrigação principal, não se reconhece intenção das partes em fixar a solidariedade no contrato.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.410 - SC (2010/0197280-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : WALDEMAR TIEFENSEE E OUTRO
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S)
VANESSA PABST METZLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO TELLES e WALDEMAR TIEFENSEE com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TJ/SC em sede de apelação nos autos de ação ordinária de cobrança. O julgado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. PARTE FIGURANTE NA RELAÇÃO CONTRATUAL. RAZÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA CAUSA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO ABSTRATO DE AGIR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Como o direito de agir é abstrato, não se confunde a legitimação para residir em Juízo, com o ter razão quanto ao mérito da pretensão deduzida, pelo que, figurantes em uma relação contratual sustentadora da causa de pedir, podem ter contra si direcionado pedido de abertura de instância, haja vista que a consequência jurídica da posição no contrato é matéria de mérito, que não se cogita para o desenvolvimento válido e regular do processo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO CASSADA. JULGAMENTO DA CAUSA NA INSTÂNCIA RECURSAL. PODER-DEVER NÃO DEPENDENTE DA VONTADE DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

Com o afastamento da extinção do processo sem julgamento de mérito, cabível o julgamento da lide, ainda que as partes tenham postulado o prosseguimento do feito com retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, haja vista que afastada a causa extintiva, satisfeitos 'os requisitos do art. 515, § 3º, o tribunal prosseguirá em sua atividade cognitiva, compondo ele próprio a lide' (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 11ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2004, pag. 430), mesmo porque '*tal procedimento prestigia os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil moderno*', como assentou o Ministro Gomes de Barros, no Agravo Regimental ao Agravo n. 836.287 (STJ, Terceira Turma, j. em 18.10.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 330, I, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Não se vislumbra cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, quando os documentos colacionados aos autos, em confronto com os argumentos trazidos pelas partes, são suficientes para ensejar uma solução de mérito, tornando desnecessária a procrastinação do feito com a produção de outras provas.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INSERÇÃO DE NOVA CAUSA PETENDI. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO AFASTADA.

Incabível a denunciação da lide em hipóteses nas quais a apuração de eventual direito de regresso depende da produção de provas que não guardam pertinência com a pretensão deduzida na lide principal, traduzindo em inserção de nova *causa petendi* no bojo do processo.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AVALISTA IDENTIFICADO. ASSINATURA DA AVENÇA. ELEMENTOS INDICATIVOS DA VONTADE DAS PARTES. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL.

Ainda que se reconheça que o aval é figura típica do direito cambiário, se a intenção das partes foi a de que os avalistas restassem como garantidores do pagamento da dívida na hipótese de inadimplência da devedora principal, o reconhecimento da responsabilidade solidária faz com que prevaleça a real intenção manifestada pelos contratantes, porque *'Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados 'avalistas' respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida'*. (RESP 200.421/ES, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA BANCÁRIA NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR DESEMBOLSADO EM REAL. CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI N. 6.880/94.

Se o garante desembolsou reais em razão da garantia de pagamento assumida, a dívida é em real, pelo que, frente a ausência de permissivo legal, inoperante cláusula que estabelece correção monetária pela variação cambial, ante sua manifesta nulidade.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA BANCÁRIA NO EXTERIOR. JUROS PAGOS AO CREDOR ESTRANGEIRO PELO GARANTE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO DEVEDOR.

Sendo pagos pela Instituição Bancária garante juros no exterior, em decorrência da obrigação assumida pelo devedor garantido, é devido o ressarcimento do desembolso efetuado por aquela.

MULTA CONTRATUAL. CONTRATO QUE A FIXOU EM 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 52, § 1º, DO CDC. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 2%.

Como determina o art. 52, § 1º, do CDC, *'as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação'*.

APELO DA ADVOGADA DOS REQUERIDOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS AO PAGAMENTOS DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.”

Opostos e rejeitados dois embargos de declaração, sobreveio a interposição do presente recurso especial, em que a parte sustenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, violação dos seguintes dispositivos: art. 70, III, do CPC em virtude do não acolhimento da denunciação da lide; art. 267, VI, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva dos recorrentes; art. 265 do CC/2002 (896 do CC/1916) em face da presunção de solidariedade dos recorrentes; e art. 1.647, III, do CC/2002 (235, III, do CC/1916), pois, caso se admita que são garantidores do contrato, tal garantia é uma fiança e, nesse caso, é indispensável a outorga uxória. Requer o provimento do recurso especial e a readequação dos ônus de sucumbência.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 368/377).

O recurso especial foi admitido na origem por um de seus fundamentos, a saber, a alegada violação do art. 1.647 do CC/2002 (correspondente ao art. 235, III, do CC/1916).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.410 - SC (2010/0197280-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. SOLIDARIEDADE. SÚMULA N. 26/STJ. ANÁLISE DA INTENÇÃO DAS PARTES. FALTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. SOLIDARIEDADE AFASTADA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

2. O comparecimento do avalista da cártula no instrumento de contrato por ela garantido pode indicar que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações contraídas, além daquelas decorrentes do aval na promissória vinculada.

3. Para reconhecer que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações do contrato, é necessária a presença de elementos objetivos aptos a amparar tal conclusão.

4. Havendo as instâncias de origem delineado que o contrato faz clara separação das figuras do avalista da nota promissória vinculada e do garantidor da obrigação principal, não se reconhece intenção das partes em fixar a solidariedade no contrato.

5. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na origem, BANCO NACIONAL S/A propôs ação de cobrança contra os ora recorrentes com amparo em contrato de prestação de garantia(s) bancária(s) no exterior celebrado com a empresa SUL FABRIL S/A em 17.10.1995, sustentando serem eles devedores solidários.

Citados, os recorrentes contestaram a pretensão (e-STJ, fls. 93/106), argumentando que apenas compareceram na condição de avalistas da nota promissória vinculada, que já se encontra prescrita e não foi mencionada na exordial. Salientaram que o espaço destinado a eventual garantidor do contrato ficou em branco. Aduziram, *ad argumentandum*, que acaso fossem considerados garantidores, o que, então, se daria como fiadores, imprescindível seria a outorga uxória, ausente no caso, a implicar a nulidade da garantia. No mais, impugnaram o valor pretendido e também denunciaram à lide GERHARD HORST FRITZSCHE e TÂNIA CONRAD FRITZSCHE, que os teriam liberado de todas as obrigações decorrentes de garantias pessoais, como avais e fianças, prestadas em favor de SUL FABRIL S/A, assumindo, na condição de substitutos, inteira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total responsabilidade por tais garantias.

O juízo de primeira instância acolheu a tese de que apenas assumiram a obrigação de garantia da nota promissória vinculada ao contrato e extinguiu o feito sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* dos requeridos, declarando prejudicado o pedido de denunciação da lide.

Em grau de apelo, o TJ/SC cassou a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido. Considerou que a questão sobre a responsabilidade solidária dos recorrentes estaria ligada ao mérito e, como tal, decidiu a respeito, conforme sintetizado na ementa transcrita no relatório.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas e necessárias à solução da lide, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.

A controvérsia central está em definir se os recorrentes são devedores solidários do contrato objeto de cobrança pelo Banco Nacional S/A.

Para concluir afirmativamente, o Tribunal *a quo* adotou a seguinte fundamentação:

"Constato nos autos que os Demandados subscreveram o contrato objeto da lide sendo identificados e qualificados como avalistas, conforme evidencia o 'Quadro VII' (fl. 13), por força da cláusula '10' (fl. 16), vazada nos seguintes termos:

'Em contra-garantia do fiel cumprimento deste contrato e de todas as obrigações nele assumidas, principais e acessórias, a CONTRATANTE, entrega ao BANCO neste ato, em caução, a Nota Promissória em moeda estrangeira referida no Quadro VI (1), retro, emitida pela CONTRATANTE, a favor do BANCO, avalizada(s) pela(s) pessoa(s) nominada(s) no Quadro VII, retro, com vencimento 'a vista' e de valor(es) correspondente(s) e nunca inferior ao percentual constante no Quadro VI (1), retro' (cláusula 10, fls. 16).

In casu, não foi acostado aos autos a nota promissória que se refere a cláusula '10', mas resta explícito no contrato que a cártula emitida pelo Banco corresponde 'a 130% do valor constante do Quadro IV (3)' (fl. 13) - 'valor da garantia em moeda estrangeira: US\$ 4.405.582,12' -, o que, por si só, supre a ausência do título e confirma a relação jurídica havida entre as partes - banco, devedora principal e avalistas.

Por outro lado, ainda que se reconheça que o aval é figura típica do direito cambiário, o compromisso assumido pelos Requeridos ora Apelados é válido, aplicando-se ao caso a regra contida no art. 85 do Código Civil de 1916 (art. 112 do Código Civil de 2002), 'nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao sentido literal da linguagem' para que prevaleça a real intenção manifestada pelos contratantes.

E a intenção das partes foi a de que os Requeridos restassem como garantidores do pagamento da dívida na hipótese de inadimplência da devedora principal.

Tanto que os documentos juntados pelos próprios Requeridos, às fls. 64 e 65, militam a seu desfavor, pois que, no intento de denúncia à lide, os produziram para demonstrar que os controladores da Devedora, por procurador, declararam que os liberavam 'das garantias pessoais - avais e/ou fianças', firmados em favor das empresas SUL FABRIL S/A, liberando-os 'expressamente de tais compromissos, independentemente de qualquer outra formalidade legal, assumindo, na condição de substitutos, inteira e total responsabilidade pelas garantias prestadas', em documento, embora com firmas reconhecidas em 23 de agosto de 2000, datado de 31 de julho de 1996, ou seja, antes do vencimento da obrigação, que foi em 06 de outubro de 1997.

O mandamento do art. 112 do Código Civil de 1916 (atual art. 85), que regeu a avença, aponta no sentido de que 'nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção das partes nelas consubstanciada do que no sentido literal da linguagem'.

E do contido no processado resulta sua aplicação, eis que, efetivamente, a intenção das partes foi no sentido de que os Requeridos figurassem como garantidores."

Extrai-se do voto o seguinte delineamento fático: os recorrentes subscreveram o contrato, sendo identificados e qualificados como avalistas da nota promissória dada em contragarantia, que, contudo, não foi acostada aos autos da ação de cobrança. Além disso, teriam sido liberados das garantias prestadas em favor da empresa SUL FABRIL S/A pelos denunciados à lide, que assumiram a responsabilidade pelas garantias antes prestadas.

Com base nesse cenário, concluiu o Tribunal *a quo* que a intenção das partes foi no sentido de que os ora recorrentes se comprometeram como garantidores do pagamento da dívida objeto do contrato firmado com a devedora principal.

Há julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem como solidariamente responsável pelo contrato aquele que o subscreve, assumindo expressamente a responsabilidade por todas as obrigações contraídas, mas que, por equívoco, é erroneamente rotulado de avalista no instrumento contratual. Nesses casos, sendo inequívoca a intenção das partes de que tais "avalistas" respondam solidariamente com o devedor principal, concluiu-se, com base no art. 85 do Código Civil, por sua obrigação de honrar todos os encargos previstos no contrato, independentemente da equivocada qualificação que lhes foi atribuída no instrumento e de haver nota promissória vinculada que tenham avalizado. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO APARELHADA COM CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABERTURA DE CRÉDITO. POSIÇÃO DOS QUE O SUBSCREVERAM COMO 'AVALISTAS'. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados 'avalistas' respondam solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento da integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados. Em casos tais, a expressão 'avalista', constante do título exequendo, deve ser tomada por coobrigado, co-devedor ou garante solidário, a teor do que estabelece o art. 85 do Código Civil." (REsp n. 23.878/MG, Quarta Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.12.1992.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE SOLIDÁRIO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 85, 896 E 904.

I - A palavra 'avalista', constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Precedentes.

II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 114.436/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.10.2000.)

No presente caso, porém, o acórdão recorrido não aponta uma indicação objetiva apta a revelar a existência de solidariedade e a amparar sua conclusão acerca da intenção das partes.

Analisando os aspectos fáticos por ele destacados em conjunto com o que diz a sentença, não está clara, na minha compreensão, que a intenção das partes tenha sido de figurarem os ora recorrentes como garantidores do contrato. Veja-se o que disse o juízo de primeira instância:

"[...] os réus não firmaram a avença principal como garantidores da mesma, mas apenas do título que lhe serve de garantia acessória.

Tal distinção, de enorme relevância à resolução do caso em estudo, está bem lançada no contrato quando, em sua cláusula n. 10, prevê como uma das modalidades de contra-garantia prestadas pela devedora principal (a outra modalidade foi a alienação fiduciária - ver quadro VI fl. 13), a entrega de uma nota promissória ao banco-autor, emitida em moeda estrangeira, avalizada pelas pessoas nominadas no quadro VII. Tais pessoas nominadas não são outras senão os próprios réus (ver quadro VII, fl. 13).

Por isso, é de se concluir que os verdadeiros 'garantidores' da avença principal seriam aqueles previstos na cláusula 11.1, cujos dados deveriam estar lançados no quadro VIII - fl. 13, espaço este que não foi preenchido no contrato. Ora, se se quisesse que fossem os réus - avalistas da contra-garantia representada pela nota promissória - por certo as assinaturas dos mesmos estariam lançadas no campo apropriado ao fim do contrato - 'Intervenientes Garantidores' fl. 18 - e não como avalistas, pois o termo se referiu, como se interpreta do contrato, ao aval



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado à contra-garantia representada pela nota promissória.

Assim, há que ser reconhecida a clara separação que fez o próprio contrato, objeto da pretensão de cobrança, das figuras dos 'avalistas' da contra-garantia e dos 'garantidores' do contrato principal, deixando aos primeiros (no caso, os réus) a incumbência de se responsabilizarem pela nota promissória e, aos segundos, ausentes no contrato, a responsabilidade por garantir a avença principal" (grifos do original).

Se os recorrentes foram expressamente qualificados como avalistas da nota promissória vinculada e seus dados foram lançados no quadro próprio de qualificação dos avalistas da cártula; se havia uma cláusula específica para a figura dos intervenientes garantidores (11.1), cujos dados deveriam estar lançados no quadro VIII do contrato, que permaneceu em branco; se os recorrentes assinaram ao fim do contrato no local destinado a "avalistas" e não naquele destinado aos "intervenientes garantidores", que, também, permaneceu em branco; não é possível inferir que a intenção das partes tenha sido no sentido de que os recorrentes assumiram solidariamente as obrigações do contrato.

Não tendo sido fornecidas as circunstâncias concretas do caso, soberanamente delineadas pelas instâncias de origem, elementos seguros acerca da solidariedade pelas obrigações fixadas no contrato, afirmar que foi essa a intenção das partes contrariar o enunciado da Súmula n. 26 desta Corte, de seguinte teor:

"O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figura como devedor solidário" (sem grifo no original).

Trago como precedente, na mesma linha em que estou encaminhando o presente voto, o REsp n. 199.058/SP, julgado pela Quarta Turma, da relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 10.12.2007), em que se afastou a solidariedade reconhecida pelo Tribunal de origem com base na interpretação da intenção das partes à míngua da indicação de elementos objetivos que pudessem atestá-la com segurança. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AVALISTA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26/STJ. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE SOLIDARIEDADE OU DE FATOS OBJETIVOS QUE A DEMONSTREM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão guerreado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. Na espécie em exame, não trouxe o v. acórdão, no seu corpo, qualquer indicação objetiva que pudesse revelar a existência de solidariedade; assim, acaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido o acórdão objurgado, estar-se-ia decidindo contrariamente ao enunciado sumular nº 26/STJ, que determina, expressamente, a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo, quanto às obrigações pactuadas, somente quando figurar na avença como devedor solidário.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Uma vez acolhida a tese de que os recorrentes não assumiram responsabilidade solidária pelas obrigações contraídas no contrato, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no presente recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e lhe dou provimento** a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes para responder pela ação de cobrança. Custas e honorários advocatícios a cargo da parte recorrida, estes fixados em R\$ 40.000,00.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197280-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.410 / SC**

Números Origem: 20030211381 20030211381000100 20030211381000101 20030211381000200
8000095890

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR TIEFENSEE E OUTRO
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S)
VANESSA PABST METZLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.